

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-prefeito municipal de Gurupi/TO (gestão: 2009 a 2012), contra o Acórdão 825/2019-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Por meio do referido **decisum**, ante a revelia do recorrente, este Colegiado julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

3. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por intermédio do Convênio n.º 703.480/2009, firmado entre o município e o Ministério do Turismo-MTur, cujo objeto era a realização da “Exposição Agropecuária de Gurupi 2009”, com vigência de 28/5 a 25/8/2009 e prazo final para a prestação de contas em 24/9/2009.

4. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de revisão porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 288 do RI/TCU (peça 71).

5. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peças 75 e 76), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 77), propõe a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual concordo na íntegra e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta:

- a) ausência de condenação em Ação Civil Pública;
- b) **bis in idem**.

7. No que concerne ao argumento referente à absolvição em sede de ação civil pública e a consequente repercussão dessa sentença no âmbito desta Corte, este não deve prosperar. Afinal, prevalece no âmbito deste Tribunal o princípio da independência das instâncias, segundo o qual é garantido ao TCU decidir sobre fatos situados sob sua jurisdição, tenham sido ou não apreciados na esfera judicial. Constituem exceção a esse princípio a existência de decisão absolutória em processo criminal, declarando a negativa de autoria ou a inexistência do fato, o que não ocorreu neste caso sob análise.

8. A jurisprudência a respeito desse tema é vasta, de maneira que trago a seguir dois acórdãos relacionados com o assunto, constantes da “Jurisprudência Seleccionada” desta Corte:

*“A absolvição na esfera penal motivada pela falta ou insuficiência de provas não impede a responsabilização do gestor no âmbito do TCU, pois a sentença absolutória somente tem repercussão na instância administrativa quando declara a inexistência do fato ou que o responsável não concorreu para a infração penal. (Acórdão 2.850/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo)*

*A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa. (Acórdão 782/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)”*

9. No que se refere à alegação de **bis in idem**, esta também não tem o condão de alterar o acórdão recorrido, conforme a seguir.

10. Nesse caso concreto, observa-se que o dano ao erário não decorreu da inexecução do objeto, mas da impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto do convênio, conforme consta dos trechos abaixo transcritos da instrução da unidade técnica (peça 75):

“(…) 2. O MTur reprovou a execução financeira do ajuste, diante, especialmente, da falta de documentação comprobatória para: (i) a contratação de bandas locais em prol da apresentação dos shows musicais durante o evento; (ii) a produção e a veiculação de 30 chamadas em TV regional; (iii) a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação; e (iv) o mínimo de três propostas de preços válidas com os respectivos comprovantes do envio da correspondente carta-convite. O órgão concedente apontou, ainda, outras divergências financeiras nos procedimentos licitatórios realizados, destacando-se que os gestores municipais teriam cadastrado no Siconv as propostas de preços de empresas não participantes sequer das correspondentes licitações, além de essas propostas terem sido registradas no Siconv em valores muito inferiores aos efetivamente despendidos no âmbito do respectivo ajuste, sob as seguintes condições:

(i) o objeto do Convite n.º 34/2009 (locação de palco e som) foi homologado em favor da empresa vencedora sob o valor de R\$ 77.000,00, a despeito de esse valor ser incompatível com as três propostas de preços cadastradas no Siconv sob os idênticos valores de R\$ 57.236,00;

(ii) o objeto do Convite n.º 35/2009 (execução de shows pirotécnicos e shows com bandas locais, além de locação de banheiros químicos e de tendas) foi homologado em prol da empresa vencedora sob o valor de R\$ 78.000,00, a despeito de esse valor ser incompatível com as três propostas de preços cadastradas no Siconv sob os valores de R\$ 58.810,00, R\$ 59.110,00 e R\$ 57.700,00. (...)”

11. Tendo em vista as irregularidades acima mencionadas, este Tribunal, por intermédio do **decisum** ora recorrido, julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

12. O valor do débito original imputado ao responsável refere-se ao total de recursos federais repassados no âmbito do convênio ora tratado (R\$ 200.000,00), abatendo-se os valores ressarcidos à União, conforme acerto entre o órgão repassador e o ex-prefeito (18 parcelas de R\$ 8.018,97, totalizando R\$ 144.341,47) e R\$ 134,41, referente à sobra de recursos na conta específica do convênio.

13. Como se vê os valores pagos à União, quando o recorrente ainda estava no cargo de prefeito, foram abatidos na deliberação original, de maneira que não há que se falar em **bis in idem**.

14. Por fim, cabe ressaltar que em sua peça recursal o ex-gestor não trouxe novos documentos que pudessem desconstituir o motivo de sua apenação, qual seja, ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio. Em nenhum momento o responsável apresentou documentos que suprissem as irregularidades dos certames licitatórios ou que comprovassem que os contratos assinados, bem como os recursos repassados foram aplicados integralmente no objeto do ajuste sob análise.

15. Adicionalmente, em consonância com a análise da Secretaria de Recursos, os novos documentos acostados aos autos pelo recorrente “(...) não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal. Isso porque os documentos da AGU e do Mtur, referentes à devolução de R\$ 110.477,99 realizada pelo Conveniente (peça 64, p. 29-32), refere-se a fato que já restava caracterizado nos autos por meio comprovantes acostados à peça 1, p. 196 a 214 (...)”.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator